



Número: **0600042-98.2020.6.17.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB (REPRESENTANTE)	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REPRESENTANTE)	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
RECIFE ACIMA DE TUDO 45-PSDB / 14-PTB / 22-PL / 25-DEM (REPRESENTADO)	
JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO (REPRESENTADO)	
PRISCILA KRAUSE BRANCO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16171 665	14/10/2020 17:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-98.2020.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REPRESENTANTE: #-FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE05807, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE05807, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907
REPRESENTADO: RECIFE ACIMA DE TUDO 45-PSDB / 14-PTB / 22-PL / 25-DEM, JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO, PRISCILA KRAUSE BRANCO

DECISÃO

Trata-se de **representação eleitoral com pedido de liminar** ajuizada pela **Coligação Frente Popular do Recife** e o Candidato ao cargo de Prefeito do Município de Recife, o Sr. **João Henrique de Andrade Lima Campos**, em face da **Coligação Recife Acima de Tudo** e de seus candidatos **José Mendonça Bezerra Filho e Priscila Krause Branco**, todos devidamente qualificados, sob a alegação de exercício irregular do direito de propaganda eleitoral por afronta ao disposto no art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019.

Os Representantes narram que, em 14 de outubro de 2020, com primeira exibição da inserção constatada na TV Globo, às 6h56, foi veiculado na propagada eleitoral gratuita na TV, pela coligação Representada, vídeo que só mostra a imagem de um liquidificador velho, na cor amarela, acompanhado da voz de um locutor ao fundo, narrando o seguinte:

[LOCUTOR] Sabe aquelas coisas que antes funcionavam?

Mas aí começam a dar problema, já não dão conta do recado e deixam a gente na mão? Se liga, Recife. Não

"vamo" amarelar. Quando isso acontece é hora de trocar.

Trocar de verdade. Mendonça, Prefeito de verdade

Neste contexto, aduzem que não há nenhum dos elementos elencados no art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019, com configuração de propaganda negativa em desfavor dos representantes, trazendo comparativo tendente a promover ridicularização resultante da comparação de um liquidificador velho e quebrado que explode à força política representada pela cor amarela. Conclui que o representado utilizou seu tempo de inserção para desencorajar o eleitorado a votar no candidato da oposição, ao invés de demonstrar as suas ideias de governo.

Para além disto, observa-se que o representado não aparece no vídeo, indo de encontro ao dever de protagonismo, pois só aparece a imagem realizada em estúdio com um liquidificador na cor amarela e a voz do locutor, e ao final o nome e número de urna do político, não trazendo riqueza



ao debate político, mas visando apenas inflamar e confundir a população.

Requerem, então, a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente para que seja impedida a veiculação da propaganda impugnada em toda e qualquer plataforma pelos Representados, sob pena de multa diária, bem como que seja oficiado às emissoras de televisão que realizam a propaganda eleitoral gratuita de privar-se de apresentar tal propaganda novamente, sob pena de multa por descumprimento.

Ao final, no mérito, postulam pela procedência da representação, reconhecendo a ilegalidade da propaganda e a proibição definitiva de sua reprodução, com a condenação dos representados à perda do direito de veiculação no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Vieram os autos conclusos.

É o que se tem a relatar. DECIDO.

No caso em liça a parte Representante anuncia que houve divulgação de vídeo, na modalidade inserção, na propaganda eleitoral gratuita veiculada pela Coligação Representada, na data de hoje, 14/10/2020, que estaria em desacordo com o disposto no art. 74, da Resolução TSE 23.610, porquanto se resumiu a apresentar um liquidificador velho e quebrado, na cor amarela, com a voz de um locutor ao fundo, sem trazer a imagem do candidato a prefeito e sem noticiar propostas de governo. Ademais, seria uma forma de ridicularizar a coligação Frente Popular do Recife ao compará-la a este liquidificador, como uma forma de desencorajar o eleitorado a votar no candidato da oposição.

De início, merece registro que o regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito de ridicularizar o oponente por parte de quem as formula.

O caso em epígrafe não trata de imagens externas e entrevistas com candidatos, de modo que se afasta, desde logo, a incidência do disposto no art. 74, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019, que possui a seguinte redação:

§2º. Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, §2º):

I – realizações de governo e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos.

O vídeo em questão contém imagens internas e sem entrevista, de modo que não há obrigatoriedade de veiculação da imagem do candidato. Neste caso o candidato não precisa ser o protagonista da propaganda, não tendo aplicabilidade ao caso em liça a jurisprudência colacionada na peça vestibular, que se refere justamente a hipótese prevista no art. 54, §2º, II, da Lei das Eleições, correspondente ao art. 74, §2º, II da Resolução TSE 23.610/2019.

Por outro lado, não há proibição a que seja veiculado apenas a imagem do liquidificador, com a voz do locutor e com a informação do número do candidato da Coligação Representada, além de seu nome e da vice no final da inserção. Sendo assim, não se verifica nenhuma ofensa ou desatendimento ao preconizado no caput do art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019, já que não há obrigatoriedade de veiculação da imagem do candidato.

Acrescente-se, ainda, que a propaganda objeto de impugnação não veicula conteúdo capaz de ridicularizar ou denegrir a imagem da Coligação Representante ou candidato a prefeito, Sr. João Campos, se inserindo, na verdade, na garantia do exercício da liberdade de expressão. Note-se que sequer menciona o nome do candidato e a imagem é de um liquidificador velho da cor amarela, com a voz do locutor dizendo para não amarelar, sem conotação pejorativa ou de menosprezo, mas apenas de crítica e opinião subliminar desfavorável ao candidato da oposição.

Pontue-se que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou



favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos. A este respeito conferir o seguinte julgado do TSE:

“[...] Propaganda em inserções no horário gratuito. Computação gráfica. Montagem. Inexistência. Criação de estados mentais e emocionais. **Garantia do exercício da liberdade de expressão** [...] 1. De acordo com as provas dos autos, depreende-se não ter havido manipulação de dados ou apresentação de imagens falsas, mas, sim, a filmagem de objetos reais em alta velocidade e a reprodução posterior em câmera lenta, não se tratando, portanto, da utilização de recursos de montagem ou de computação gráfica. 2. **Na espécie, não se constata, na propaganda impugnada, a veiculação de mensagem com a finalidade de denegrir a imagem do candidato recorrente, considerando não ter havido menção ao seu nome; ademais, as imagens tidas como ‘impactantes’, como as utilizadas na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, porquanto a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.** 3. **A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos [...]**”. (Ac. de 18.9.2018 no R-Rp nº 060104639, rel. Min. Sergio Banhos.)

Por derradeiro, não se pode perder de vista que a legislação eleitoral admite a veiculação de críticas no horário eleitoral gratuito.

Em conclusão: o vídeo trazido no bojo deste feito e veiculado na inserção da coligação representada no horário da propaganda eleitoral gratuita da TV, à primeira vista e nesta fase de cognição sumária, não se apresenta como propaganda eleitoral negativa e nem irregular, uma vez que não ultrapassa os limites admitidos pela liberdade de expressão e se apresenta de acordo com o caput do art. 74, da Resolução 23.610/2019.

Em sendo assim, não se encontra preenchido, neste juízo perfunctório, o requisito da probabilidade do direito, a impor, no momento, o indeferimento da tutela antecipada.

À vista do exposto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, em atendimento ao disposto no art. 18, da Resolução TSE 23.610 c/c art. 96, §5, da Lei 9.504/97.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o MPE para emissão de parecer, no prazo de 1(um) dia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2020.

Virgínia Gondim Dantas
Juiza da 7ª Zona Eleitoral

